



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04448/08

Objeto: Denúncia – Sertãozinho- exercício 2.005

Relator: Arnóbio Alves Viana

Denunciado: Josivan Cardoso da Silva –Ex-Presidente CM-Sertãozinho

DENÚNCIA FORMULADA POR VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, CONTRA O SR. JOSIVAN CARDOSO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA DO REFERIDO MUNICÍPIO, DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2.005 E 2.006 . ASSINAÇÃO DE PRAZO AO MENCIONANDO GESTOR PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

RESOLUÇÃO RPL-TC-00011/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04448/08** trata de Denúncia formulada em 15/07/2.008, pelos **Vereadores do Município de Sertãozinho/PB, Messias do Nascimento Ribeiro e José Dioclécio Oliveira da Silva**, contra o Presidente da Câmara do referido Município, **Sr. Josivan Cardoso da Silva**, em virtude de irregularidades supostamente ocorridas durante o exercício de 2.005 e 2.006, sendo então, formalizados **este processo** para apurar os fatos denunciados concernentes ao exercício de 2.005(a falta de repasse, em sua totalidade ao INSS, dos descontos previdenciários dos Vereadores e Servidores daquela Casa Legislativa e a incompatibilidade em data de declaração e data das viagens) e o **Processo TC 04447/08**, para os fatos denunciados referentes ao exercício de 2.006.



PROCESSO TC Nº 04448/08

Em Relatório Preliminar (**fls. 33/34**), a DIAGM III concluiu:

- pela procedência da denúncia no que tange às incompatibilidades na data da Declaração e nas datas das viagens;
- no que se refere à falta de repasse, em sua totalidade, ao INSS, já haver sido evidenciado no relatório da Auditoria quando da análise das contas do Poder Legislativo, relativa ao exercício de 2.005, de responsabilidade do Presidente à época, Sr. Josivan Cardoso da Silva, julgada irregular através do **Acórdão APL-TC-962/07**;
- já terem sido apurados os itens da denúncia relativos ao exercício de 2.006 apurados no Processo 04447/08(denúncia-julgada em 03.03.2.010).

Notificado na forma regimental, o interessado apresentou defesa de fls. 38/45, que a Auditoria após analisá-la, em virtude da alegação do defendente de que a assinatura posta na declaração contestada é falsificada, enviou ao Instituto de Polícia Científica-PB, o Ofício 0992/09 TCE-DIAF, no qual foi solicitado o exame grafotécnico. Em resposta(**fls. 47**), obteve a informação do mencionado Instituto de que não foi possível realizar tal exame, em razão de os documentos apresentados serem xerocópias e que alguns dos elementos da escrita não ficaram bem impressos, fazendo-se necessária a apresentação dos documentos originais, bem como a coleta de assinaturas do sr. Josivan Cardoso da Silva. Concluindo, afirmou a Auditoria não ter condições de emitir juízo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04448/08

valor sobre a mencionada irregularidade, cabendo ao defendente o ônus da prova.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em Parecer da lavra do **Procurador Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, Dr.Jur.**, após tecer considerações opinou, em atenção aos princípios da verdade material e do ônus da prova, pela baixa de resolução assinando prazo ao ex-gestor Sr. Josivan Cardoso da Silva, para fins de apresentar a documentação original, além de produzir assinaturas em linha de pauta, nos termos do ofício nº 2158/2.009 (fls. 47), sob pena de aplicação de multa.

VOTO:

Voto pela assinação do prazo de 30(trinta) dias ao ex-gestor, sr. Josivan Cardoso da Silva, para apresentar a este Tribunal a documentação original, além de produzir assinatura, nos termos sugeridos pelo Ministério Público Especial, sob pena de aplicação de multa.

DECISÃO PLENÁRIA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04448/08**, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04448/08

RESOLVEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, assinar o prazo de 30(trinta) dias ao ex-gestor, **sr. Josivan Cardoso da Silva**, para apresentar a este Tribunal a documentação original, além de produzir assinatura, nos termos sugeridos pelo Ministério Público Especial, sob pena de aplicação de multa.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 24 de março de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. José Marques Mariz

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Dr.jur. Marcílio Toscano Franca Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial